

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DE MINAS GERAIS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1301017 016/2020

Oi Móvel S.A. – em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 05.423.963/0001-11; doravante denominada “**Oi**”, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da lei 8666/93, c/c o inciso XVII do art. 11 do Decreto n.º 3.555/2000, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do r. Pregoeiro da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DE MINAS GERAIS, que declarou habilitada e vencedora do certame, a empresa Telefônica Brasil S.A no Pregão em referência, pelos fatos e fundamentos que passam a expor.

Caso este r. Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de **RECURSO HIERÁRQUICO**, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 16 de novembro de 2020.

I – TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo tem por finalidade reformar a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame, a empresa Telefônica Brasil S.A, por estar eivada de vícios de legalidade.

Para tanto, cumpre observar que o prazo decadencial é de **3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS**, conforme previsto no item 9.1 do Edital, **CONTADOS DA INTIMAÇÃO DO ATO ORA COMBATIDO**.

No caso em tela, a intenção de recurso foi registrada pela Oi no dia **12 de novembro de 2020 (QUINTA-FEIRA)**, sendo este, portanto, o marco inicial para contagem do prazo. Logo, o término para apresentação do Recurso Administrativo dar-se-á no dia **17 de novembro DE 2020 (TERÇA - FEIRA)**.

Ademais, insta registrar que a contagem do prazo no procedimento licitatório obedecerá aos ditames da Lei n.º 8.666/93, juntamente com as regras processuais comuns (Código de Processo Civil Brasileiro), **EXCLUINDO-SE O DIA DE INÍCIO E INCLUINDO-SE O DO VENCIMENTO** (artigo 110, Lei n.º. 8.666/93 e artigo 184, *caput*, Código de Processo Civil).

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** deste Recurso Administrativo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade de Minas Gerais instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 1301017 016/2020, visando a “*Contratação de serviço de levantamento de dados e análise de fluxo de pessoas, com inferência de modo de transporte, por meio de extrapolação de dados de registros de telefonia móvel e de bases de dados complementares para gerar matrizes de origem e destino de viagens e de deslocamentos, conforme definições do Anexo I - Termo de Referência.*”

Assim, designou o dia **02 de outubro de 2020** para a realização da sessão pública, tendo a Oi se sagrado vencedora do certame, por ter ofertado o menor preço.

Irresignada, a empresa Telefônica Brasil S.A, interpôs recurso contra a decisão que declarou a Oi vencedora do certame, alegando, em síntese, que a Recorrida não teria comprovado o atendimento ao item 5 do Termo de Referência, referente a qualificação técnica, bem como ao item 5.2 do Termo de Referência acerca da comprovação de cobertura.

Não obstante, a Oi ter comprovado que tais alegações não correspondiam a realidade e que ela teria plena capacidade técnica de prestar o objeto licitado neste pregão, o I. Pregoeiro decidiu por acatar o recurso interposto pela Telefônica Brasil S.A, inabilitando a Oi e a declarando habilitada e vencedora do certame, após análise de sua documentação.

Ocorre que, a Oi ao analisar a documentação apresentada pela ora Recorrida verificou algumas irregularidades na sua documentação técnica, que merecem ser expostas nas presentes razões a fim de deixar claro que esta empresa não logrou comprovar as exigências impostas no Edital, violando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É, pois, contra a decisão que declarou habilitada e vencedora para o certame a referida empresa, que se insurge a Recorrente, eis que neste particular, não foi proferida em perfeita consonância com as normas e princípios norteadores dos atos da Administração Pública, senão vejamos

III - PRELIMINARMENTE

Em uma primeira análise, verifica-se que **todos** os atestados apresentados pela Recorrida não se referem a esta empresa Licitante que cadastrou proposta e foi declarada vencedora, denominada TELEFONICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, mas sim à empresa TELEFONICA DATA S/A, inscrita no CNPJ 04.027.547/0036-61.

Dessa forma, tais documentos não devem sequer serem considerados para fins de comprovação da qualificação técnica da Recorrida, eis que não se referem a empresa que se credenciou e apresentou proposta para este certame.

Nesse sentido, vale destacar o previsto no item 8.8.3 do Edital que determina que os documentos apresentados sejam em nome da licitante, bem como o item 5.1 do Termo de Referência que determina que tais documentos devem estar no nome da proponente ou seus consorciados/integrantes.

Sendo assim, não pairam dúvidas que a empresa Telefônica Brasil S.A deverá ser de plano inabilitada, tendo em vista não ter apresentado **NENHUM** atestado de capacidade técnica em seu nome/CNPJ, contrariando o que dispõe o Edital e seus anexos, uma vez que não houve consórcio entre as empresas do grupo.

Abaixo os *prints* dos atestados comprovando o acima mencionado:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **TELEFONICA DATA S/A**, com sede à Av. Tamboré, 341, Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ N° 04.027.547/0036-61** é responsável:

Pela prestação de serviços de consultoria, suportada pela solução Smart Steps, disponível para todo o território nacional com cobertura da rede VIVO, capaz de produzir insights a partir da análise de fluxo de dados anônimos e agregados, sobre a movimentação e fluxo populacional nacional.

Projeto:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **TELEFONICA DATA S/A**, com sede à Av. Tamboré, 341, Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº **04.027.547/0036-61** é responsável:

Pela prestação de serviços de consultoria, suportada pela solução Smart Steps, disponível para todo o território nacional com cobertura da rede VIVO, capaz de produzir insights a partir da análise de fluxo de dados anônimos e agregados, sobre a movimentação e fluxo populacional nacional.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **TELEFONICA DATA S/A**, com sede à Av. Tamboré, 341, Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº **04.027.547/0036-61** é responsável:

Pela prestação de serviços de consultoria, em que forneceu um estudo da mobilidade populacional, identificando fluxos de movimentos por faixas etárias, gênero e perfil socioeconômico. As informações utilizadas para construir a(s) matriz(es) de Origem/Destino são da utilização de telefonia móvel, de forma anônima, e expandidas para a população total, de forma que não representam os indivíduos nem os usuários que compõem a base de clientes VIVO. O serviço de análise do Big Data da Telefonia Móvel está disponível para todo o território nacional com cobertura da rede VIVO.

The World Bank
INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION

1818 H Street N.W.
Washington, D.C. 20433
U.S.A.

(202) 473-1000
Cable Address: INTBAFRAD
Cable Address: INDEVAS

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que a empresa **TELEFONICA DATA S/A**, com sede à Av. Tamboré, 341, Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº **04.027.547/0036-61** prestou serviços de consultoria ao Banco Mundial, suportados pela solução “Smart Steps”, que produziu “insights” a partir da análise de fluxo de dados anônimos e agregados, sobre a movimentação e fluxo populacional para a comunidade de Paraisópolis em São Paulo, SP, Brazil.

Ademais, no Cadastro de Fornecedores de Minas Gerais, a empresa para qual foram emitidos os atestados, encontra-se como VENCIDO, conforme abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE GESTÃO
Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD

Fornecedores Pesquisados						
CPF ou CNPJ do Fornecedor	Nome Empresarial ou Nome do Fornecedor	Município	Número do Cadastro	Validade Cadastral	Situação Cadastro	Registro Cadastral
04.027.547/0036-61	TELEFONICA DATA S/A	BARUERI	122578	08/11/2019 12:21:32	Vencido	Cadastro / Cadastramento por Unidade de Compra

Logo, em sede de preliminar de mérito, a recorrida TELEFONICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62 deve ser inabilitada por não ter apresentado **NENHUM** atestado de capacidade técnica em seu nome/CNPJ, contrariando o que dispõe o Edital.

IV – MÉRITO

IV.1 – DO NÃO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA

Sem prejuízo do acima exposto, na remotíssima hipótese da Recorrida não ser de plano inabilitada, em virtude da ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica em seu nome, a Oi vem apresentar os seguintes argumentos de mérito que também devem levar a inabilitação da empresa Telefônica Brasil S.A.

Verifica-se através de breve pesquisa no *google*, que a Licitante Vencedora da licitação da Prefeitura Municipal de Guarujá foi a SISTRAN portanto quem realizou os estudos foi a SISTRAN e não a TELEFONICA BRASIL S/A, conforme pode ser analisado abaixo:

<https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/guaruja-inicia-estudos-para-implantar-o-plano-municipal-de-mobilidade/66387/>

Além disso, o atestado da SISTRAN informa que foram fornecidos a matriz de CDRs e não um estudo propriamente dito, conforme solicita o Edital, sendo certo que a cidade de Guarujá-SP não atende ao requisito do edital de estudo de matriz em cidades de no mínimo 500 mil habitantes, tendo 320.459 mil habitantes, segundo o IBGE/2019.

Não obstante, apesar de ter realizado diligência, a SEINFRA de forma equivocada passou a entender que tal atestado atende ao requisito de 500 mil habitantes, o que não é verídico.

Vale destacar que baseado neste entendimento, todos os atestados apresentados pela Oi atenderiam a solicitação ao edital quanto a análise de estudo de cidades com no mínimo 500 mil habitantes, uma vez que os deslocamentos para a cidades não representam o universo do todo, se a análise fosse tão somente baseada nisso os atestados apresentados pela Oi corresponderiam ao Brasil inteiro.

Logo, tal atestado deve ser desconsiderado na análise de qualificação técnica da TELEFONICA BRASIL S/A, tendo em vista, principalmente, não atender ao requisito de estudo de no mínimo 500 mil habitantes.

Outro ponto de alerta dos atestados apresentados é que estes mencionam que produziram “*insights*”, ou seja, o início de uma boa ideia de base de dados, não podendo ser considerado como uma comprovada experiência técnica adequada para subsidiar a construção de planos urbanos de planos de mobilidade como preconiza o edital (5.1.2 do Termo de Referência), de forma que os atestados apresentados pela TELEFONICA BRASIL S/A demonstram a capacidade apenas de *insights* de base de dados de CDR's.

Como se não bastasse o acima já explicitado, nenhum dos atestados apresentados demonstram o período do estudo da prestação serviço, conforme exige o item 8.6 do edital - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - subitem 8.6.2.4. Período da execução da atividade, logo, a TELEFONICA BRASIL S/A deve ser inabilitada, por não cumprir os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital de forma completa.

Para a análise robusta e correta da diligência, a SEINFRA deveria ter solicitado os contratos que produziram os atestados, no intuito de sanar todas as contradições apresentadas nos atestados, trazendo ao processo administrativo detalhes que foram efetivamente contratados.

Diante do exposto, não restam dúvidas acerca da premente necessidade do I. Pregoeiro rever a decisão que habilitou e declarou vencedora a Recorrida, a fim de que sejam preservados os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo das Propostas.

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Oi requer que seja devidamente processado o presente Recurso Administrativo para que:

(i) Seja concedido efeito suspensivo à Decisão, ora em comento, considerando os termos do § único do artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, bem como as razões apresentadas por meio do presente;

(ii) O I. Pregoeiro da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DE MINAS GERAIS se digne a acatar a preliminar de mérito apresentada e declarar inabilitada a empresa Recorrida, de plano.

(iii) Na remota hipótese de não ser acatada a preliminar, o que se admite apenas em virtude do princípio da eventualidade, requer que no mérito sejam acatados os argumentos apresentados para reconsiderar a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Telefônica Brasil S.A, em respeito aos os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo das Propostas.

(iv) Caso este r. Pregoeiro entenda por indeferir o presente recurso, requer a remessa deste à digna autoridade superior, na forma de RECURSO HIERÁRQUICO, conforme prevê o artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 16 de novembro de 2020.